

**ANÁLISE TÉCNICA Nº 023/2019-COFISPREV/AMPREV**

**PROCESSO: 2017.63.901575PA**

**INTERESSADO: Diretoria Executiva e Órgãos de Controle da Amapá Previdência.**

**OBJETO: Contratação de Empresa Especializada nos serviços de recarga, pintura, demarcação de solo, substituição de mangueira CO2 e sinalização em 13 (treze) extintores de incêndio.**

**CONSELHEIRA RELATORA: Ivonete Ferreira da Silva**

Versa o presente auto sobre o pedido de Contratação de Empresa Especializada nos Serviços de Recarga, Pintura, Demarcação de Solo, Substituição de Mangueira CO2 e Sinalização em 13 (treze) Extintores de Incêndio.

**1 – RELATÓRIO**

Os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

Às fls. 02, despacho da GEAD ao GAB, para conhecimento do conteúdo do Memorando Nº 099/2017 – DSG/AMPREV, e do Termo de Referência, devidamente autorizado pelo Diretor Presidente da AMPREV;

Às fls. 03, Memo. Nº 099/2017 – DSG/AMPREV, da Divisão de Serviços Gerais para a Gerência Administrativa – GEAD, datado do dia 17 de agosto de 2017, solicitando os serviços de recarga, pintura, demarcação de solo, substituição de mangueira CO2, sinalização e teste em extintores;

Às fls. 04/10, minuta do Termo de Referência;

Às fls. 12/46, cotações de preços e documentos pertinentes;

Às fls. 47/48 (no verso da fl.47), resumo das cotações realizadas;

À fl. 51, dotação orçamentária;

Às fls. 53/57, termo de Referência aprovado pela autoridade competente;

Às fls. 62/66, cópias da Portaria nº 009/2017 – AMPREV e DOE nº 6373;

Às fls. 67/68, despacho da CPL, remetendo os autos à PROJUR, para responder ao questionamento feito por esta comissão;

Às fls. 72, envio dos autos a Assessoria Jurídica em 30/10/2017;

Às fls. 73/78, Parecer Técnico nº 419/2017 – PROJUR/AMPREV, devidamente lavrado e aprovado;



À fl. 80, Homologação do Parecer nº 419/2017 – PROJUR/AMPREV, pelo Diretor Presidente da Amapá Previdência;

Às fls. 82/83, JUSTIFICATIVA Nº 018/2017 – CPL/AMPREV, tendo como ASSUNTO: Dispensa de Licitação com fulcro no artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, devidamente aprovado pelo Diretor Presidente da AMPREV;

Às fls. 89/90, Nota de Empenho;

Às fls. 91/92, justificativa da necessária transição de Sistema Contábil entre SIPLAG e SISPREV INTEGRA, no ano de 2017, foi enviado e anexado Nota de Empenho do módulo SISPREV INTEGRA;

Às fls. 96/106, Nota Fiscal, Certidões e Nota de Entrega;

À fl. 112, devolução do processo para emissão de nova Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Estaduais;

À fls. 113/114, Certidões;

Às fls. 116/117, PARECER TÉCNICO Nº 010/2018 – AUDITORIA/AMPREV, lavrado e aprovado;

Às fls. 120/121, pagamento a empresa P. R.PANTOJA LTDA – ME.

## **2 – CONCLUSÃO E VOTO**

Estão atendidos os princípios constitucionais da publicidade e da informação, com exceção da ausência da publicação da justificativa da contratação no Diário Oficial nos autos.

Toda a documentação apresentada está em conformidade com o que preceitua a legislação e não encontramos falhas no procedimento.

Os requisitos legais foram atendidos.

A Lei nº 8.666/1993 contemplou no seu bojo situações existentes no mundo real que autorizam o gestor público a realizar a contratação diretamente. Tais situações autorizam o administrador a não realizar a licitação por ela ser dispensável, ou, inexigível, nos termos da Lei.

Realizada as cotações de preços, chegou-se ao resultado médio que permite, em tese, a contratação com base no artigo 23, II da Lei nº 8.666 /1993. Ademais não há necessidade de justificativa técnica para realizar a contratação, por força dos comandos legais, no caso em análise, o critério definidor será o MENOR PREÇO.



O relato deixa estreme de dúvidas que o valor da contratação, por não ultrapassar o teto estipulado no artigo 24, II da Lei em comento, faz com que o administrador da AMPREV possa dispensar a presente contratação, pois haveria a possibilidade de os custos com o procedimento licitatório viessem a ultrapassar o próprio valor médio conseguido. Neste caso, haveria flagrante atentado ao princípio da economia.

Os autos demonstram não se tratar de parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez, assim como, entendemos que os valores obtidos nas cotações estampadas nos autos, possibilitam a contratação direta com fulcro no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Diante do exposto, em atenção aos princípios basilares da Administração Pública e aos comandos da Lei de Licitação e Contratos nº 8.666/93 e suas alterações, nos manifestamos favoráveis ao arquivamento do processo com adoção dos atos de juntada da publicação da justificativa da contratação.

É o relatório.

Macapá – AP, 27 de março de 2019.



**IVONETE FERREIRA DA SILVA**  
Membro Titular do Conselho Fiscal – COFISPREV  
Relatora Designada

## Despacho

Processo nº. 2017.63.901575PA, trata de contratação de Empresa Especializada nos serviços de recarga, pintura, demarcação de solo, substituição de mangueira CO2 e sinalização em 13 (treze) extintores de incêndio.

Ao GAB,

Considerando a decisão do Conselho Fiscal em sua 2ª Reunião Extraordinária realizada no dia 27 de março de 2019, encaminhamos o presente processo em atenção a **Análise Técnica nº 023/2019-COFISPREV/AMPREV**, acostada aos autos, para conhecimento e providências quanto a sanear as observações apontada no mesmo.

Macapá – AP, 1 de abril de 2019.



**Anatal de Jesus Pires de Oliveira**  
Presidente do Conselho Fiscal da Amapá Previdência.

RECEBIDO  
02 04 19  
Jônica